

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007**

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão de terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLÁVIO BEZERRA

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

Pretende o ilustre autor do Projeto de Lei nº 469, de 2007, conferir a pescadores artesanais direito sobre as terras por eles ocupadas. Com esse fito, o projeto autoriza o Poder Executivo a reconhecer o direito real de uso sobre as mesmas e a emitir títulos que regularizem sua ocupação. Para efeito da lei proposta, seriam considerados pescadores artesanais os que tiverem a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo ser proprietários de embarcação cujo comprimento não supere 8 metros. A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais da propriedade seriam reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, exigindo-se do pescador a comprovação de ocupação da área por período mínimo de 5 anos. Não seria admitida a transferência da concessão, exceto para parentes diretos do pescador.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o projeto não recebeu emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade. O Deputado Marcelo Castro, inicialmente designado relator da proposição, apresentou parecer pela sua aprovação. Não tendo ocorrido deliberação no

âmbito deste colegiado, coube-me a honrosa tarefa de substitui-lo na relatoria do Projeto de Lei nº 469, de 2007.

## II - VOTO DA RELATORA

A especulação imobiliária ao longo da costa brasileira vem tornando cada vez mais difícil a subsistência de pescadores artesanais, que não encontram meios para preservar a posse de terrenos que tradicionalmente ocupam. O projeto sob exame vem justamente resguardar os direitos desses pescadores, propiciando condições para que lhes seja reconhecido, a título gratuito, o direito real de uso sobre as terras onde se situam suas moradias.

Quero inicialmente louvar a iniciativa do autor em benefício dos pescadores artesanais, devidamente qualificados no projeto. A regularização dos terrenos por eles ocupados ensejará a permanência da atividade pesqueira, uma vez que a concessão não poderá ser transferida a terceiros, com a exceção natural em benefício de parentes diretos.

Há que se considerar, porém, a necessidade de compatibilizar a norma legal ora proposta com a legislação vigente sobre matéria correlata. A esse respeito, merece especial atenção a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*”. A começar por seu art. 1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que confere ao Poder Executivo autorização geral de natureza similar à que o projeto propõe, em caráter particular, em benefício dos pescadores artesanais, nos seguintes termos:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos

***informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (negrito nosso)***

Mais adiante, a mesma Lei nº 9.636, de 1998, dedica seção específica à concessão de uso especial para fins de moradia, da qual cabe destacar o *caput* do art. 22-A, também acrescentado pela Lei nº 11.481, de 2007, que vigora com a seguinte redação:

*“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acréscidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.*

.....”

Afigura-se conveniente, por conseguinte, que direito semelhante, a ser concedido aos pescadores artesanais, seja inserido no texto da referida Lei nº 9.636, de 1998. Essa opção tornou-se ainda mais recomendável após a atualização produzida nessa norma legal pela edição da Lei nº 11.481, de 2007, que ocorreu em data muito próxima à de apresentação do projeto sobre parecer, o que justifica tenha o autor, à época, elaborado o mesmo sob a forma de norma autônoma.

Além da integração ao corpo da Lei nº 9.636, de 1998, a pretendida concessão de uso especial para fins de moradia pode ter sua implementação facilitada pela aplicação, em caráter subsidiário, do disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que disciplina a concessão de uso especial em área urbana prevista no art. 183, § 1º, da Constituição. Assim, tendo em vista o aperfeiçoamento técnico da proposição de autoria do Deputado Flávio Bezerra, opto pelo oferecimento de substitutivo, em que proponho o acolhimento da iniciativa em benefício dos pescadores artesanais mediante acréscimo de novo artigo à Lei nº 9.636, de 1998. Ao mesmo tempo, o substitutivo contém disposições referentes à concessão de uso especial para fins de moradia assemelhadas às constantes da já referida Medida Provisória nº 2.220, de 2001, cuja aplicação subsidiária é igualmente determinada.

Adicionalmente, entendi necessário incluir no substitutivo um marco temporal para efeito das concessões a serem conferidas aos

pescadores artesanais. Tal medida afigura-se imprescindível para evitar que terceiros se sintam estimulados a efetuar novas ocupações, com vistas a auferir os benefícios da futura lei. Adotei, para esse fim, a exigência de cinco anos de posse ou ocupação pacífica do imóvel, já cumpridos em 15 de março de 2007, por ser essa a data de apresentação do projeto sob parecer.

Ao elaborar o substitutivo, entendi preferível concentrar o foco no objetivo primordial do projeto, qual seja o reconhecimento do direito de pescadores artesanais à concessão de uso especial para fins de moradia dos imóveis públicos por eles ocupados ou possuídos. Foram, em consequência, excluídas do substitutivo matérias estranhas a esse propósito, tais como a criação da comissão paritária, prevista no art. 5º do texto original do projeto, e a destinação de recursos de um Fundo Especial de Controle Ambiental, hoje inexistente, objeto do art. 6º do mesmo.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2007, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a concessão de uso especial para fins de moradia a pescadores artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

*"Art. 22-B. Será conferida concessão de uso especial para fins de moradia a pescador artesanal que seja possuidor ou ocupante de terreno de propriedade da União, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que:*

*I – tenha a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo ser proprietário de embarcação de, no máximo, 8 (oito) metros de comprimento;*

*II – já contasse, em 15 de março de 2007, com pelo menos cinco anos de posse ou ocupação do imóvel, ininterruptamente e sem oposição;*

*III – o imóvel a ser objeto de concessão tenha até duzentos e cinqüenta metros quadrados de área, se situado em zona urbana, e até mil metros quadrados de área se situado em zona rural;*

*IV – não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.*

*§ 1º A concessão de uso especial prevista nesse artigo aplica-se inclusive a terrenos de marinha e acrescidos e será conferida de forma gratuita.*

*§ 2º É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que trata este artigo em outro local compatível com a atividade de pesca artesanal, quando a área ocupada estiver em desacordo com a legislação ambiental ou com normas legais ou infralegais de ordenamento e uso do solo.*

§ 3º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia de que trata este artigo é transferível causa mortis a herdeiros legítimos que exerçam a pesca artesanal.

*§ 4º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se caso o concessionário:*

*I – passe a ter outra atividade como principal para sua subsistência, distinta da pesca artesanal, exceto quando em decorrência de problemas de saúde;*

*II – venha a dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;*

*III – torne-se proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.*

*§ 5º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso especial para fins de moradia de que trata este artigo o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

**Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora**